



## LEI COMPLEMENTAR Nº 380

Dispõe sobre construção de salas para cinema e teatro em Centros Comerciais do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os Centros Comerciais que vierem a ser construídos, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, deverão possuir sala de cinema e/ou teatro.

§ 1º - Para efeito do que dispõe o "caput" deste artigo, os centros comerciais deverão possuir no mínimo:

I - um cinema e um teatro com capacidade não inferior a 150 lugares cada um, nos casos em que a área construída compreender entre 20.000 metros quadrados e menos de 30.000 metros quadrados;

II - um cinema e um teatro com capacidade não inferior a 250 lugares cada um, nos casos em que a área construída for igual ou superior a 30.000 metros quadrados.

§ 2º - Os centros comerciais que vierem a construir ampliações de suas áreas comerciais deverão cumprir as exigências desta Lei Complementar, nos casos em que a área construída na ampliação seja superior a 10.000 metros quadrados, mesmo que em edificação contígua.

§ 3º - Entende-se por área construída, nominada nos incisos e parágrafos deste artigo, a soma das áreas computadas e não computadas, ficando excluídas as garagens, vagas de estacionamento e as paredes externas, conforme critérios definidos no artigo 140 da LC 43/79.



PUBLICAÇÃO			REPUBICAÇÃO			PROCESSO	PLF	PUL	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG.	FONTE	DATA	PÁG.				
DOPA	08-07-96	2	DOPA	16-01-97	2				

Proc. nº 1.024932.96.5



.....

02

Art. 2º - Havendo interesse por parte do Poder Públlico e do empreendedor responsável pelo projeto de construção ou ampliação do Centro Comercial, a sala de teatro poderá ser doada ao Município, podendo o empreendedor, além de não computar a área desta sala, nos termos do inciso VII do artigo 140 da Lei Complementar nº 43/79, acrescer à área comercial construída a metragem correspondente à área do teatro.

Parágrafo único - A doação referida no "caput" deste artigo deverá ser vinculada à inexistência ou carência de teatros municipais no bairro a ser atendido pelo Centro Comercial.

Art. 3º - A sala de cinema prevista nesta Lei Complementar poderá ser desmembrada em mais de uma sala, não podendo, porém, a soma de suas lotações ser inferior ao número de lugares determinados, conforme o caso.

Art. 4º - A aprovação, por parte dos órgãos competentes do Município, de projeto de construção ou ampliação de Centros Comerciais, fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 5º - As salas de cinema e teatro previstas nesta Lei Complementar deverão obedecer as especificações estabelecidas no artigo 146 da Lei Complementar nº 284/92.

Art. 6º - As salas de cinema e teatro referidas nesta Lei Complementar deverão conter locais especiais para portadores de deficiência física.

Parágrafo único - Os acessos, a circulação interna, os sanitários e os equipamentos para deficientes físicos, assim como suas respectivas sinalizações, deverão ser elaborados em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

*BF* *ML* *decel*

.....

.....



Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado a criar comissão de caráter consultivo, composta de, no mínimo, três representantes das artes cênicas e três representantes da área cinematográfica para acompanhar a elaboração da regulamentação da presente Lei Complementar.

§ 1º - Os três representantes das artes cênicas serão indicados, respectivamente, pelo SATED, pelo Instituto Estadual de Artes Cênicas e pelo Departamento de Arte Dramática do UFRGS.

§ 2º - Os três representantes da área cinematográfica serão indicados, respectivamente, pela APTC, pelo Sindicato dos Operadores Cinematográficos e pela entidade representativa dos exibidores locais.

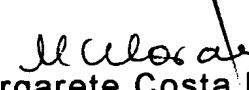
Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

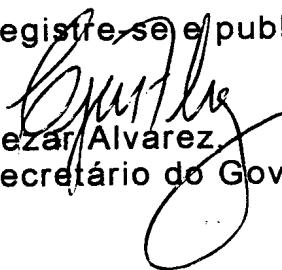
Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 01 de julho de 1996.

  
Tarso Genro,  
Prefeito.

  
Margarete Costa Moraes,  
Secretaria Municipal da Cultura.

Registre-se e publique-se.

  
Cesar Alvarez,  
Secretário do Governo Municipal.